

Registro: 2025.0000336435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007373-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do conflito negativo de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69721

Conflito de Competência Cível N°:

0007373-14.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

**Suscitante: Mm Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da
Capital**

**Suscitado: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro
Regional de Pinheiros**

**Interessados: Centro Oeste Medicina Nuclear Ltda e Ge
Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos
Médico-hospitalares Ltda**

**EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE.
NÃO CONHECIMENTO.**

**I. Caso em Exame: Ação distribuída para o Juiz de Direito da
1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Redistribuição
para Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da
Capital em razão do valor da causa. Ambos os juízes se
declaram incompetentes para julgar a demanda.**

II. Questão em Discussão:

**A questão em discussão consiste em determinar qual Vara é
competente para processar e julgar a ação.**

**Pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.
Sentença de extinção do feito proferida nos autos.**

III. Razões de Decidir:

**Conflito negativo de jurisdição que perdeu seu objeto, causa
superveniente a ensejar o não conhecimento.**

IV. Dispositivo e Tese:

Não se conhece o conflito de competência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS**, nos autos nº 1003137-66.2025.8.26.0011, tutela provisória antecedente proposta por Centro Oeste Medicina Nuclear Ltda em face de Ge Healthcaredo Brasil Comercio e Serviços para Equipamentos Médicos - Hospitalares Ltda.

Aduz que o pedido principal formulado na ação está centrado apenas na troca de peças do equipamento de medicina nuclear de diagnóstico por imagem, e não na rescisão do negócio jurídico ou substituição do bem principal. Argumenta que não há benefício econômico estimado para a troca das peças avariadas, de modo que não há motivo para estabelecer o valor da compra do equipamento como o benefício econômico imediato da ação, tampouco há razão normativa para a correção de ofício do valor da causa com a consequente remessa do feito para uma das Varas Cíveis do Fórum Central.

Após redistribuída a ação para o juízo suscitante, este considerou não ser o caso de alteração do valor da causa, de modo que não se justificaria, segundo a posição adotada pelo juízo suscitante, a declinação de competência pelo juízo suscitado.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juiz de Direito suscitado da **1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIRO** para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de tutela provisória antecedente proposta por Centro Oeste Medicina Nuclear Ltda em face de Ge Healthcare do Brasil Comercio e Serviços para Equipamentos Médicos - Hospitalares Ltda.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou de sua competência, alegando ser absolutamente incompetente para processar o feito, já que o valor da causa ultrapassa o valor de 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo, alçada das Varas Cíveis dos Foros Regionais da Capital.

Redistribuído o feito, o juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital suscitou o presente conflito de competência.

Após a designação para apreciação das medidas urgentes, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito (fls. 275 da origem), e o MM. Juiz Suscitado proferiu sentença de extinção do feito nos seguintes termos (fls. 281 da origem):

"Vistos. Nestes autos de ação de Procedimento Comum Cível, partes supra indicadas, JULGO EXTINTO este processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se quanto ao recolhimento das custas pendentes, intimando-se a parte autora para regularizar, se devidas, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Após, procedam-se às anotações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

extinção no Sistema Informatizado e arquivem-se os autos. Serve a presente como ofício para comunicar à Câmara Especial. P.I.C."

Portanto, em razão de causa superveniente, ocorreu a perda do objeto do presente, que leva ao não conhecimento do conflito de jurisdição.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do conflito negativo de competência.**

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado